



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000804507**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193481-06.2014.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que são agravantes URBANO NOGUEIRA e MARIA EDNA GAZZOLA NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**Paulo Alcides**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31844

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2193481-06.2014.8.26.0000  
COMARCA : TAQUARITINGA  
AGRAVANTE(S): URBANO NOGUEIRA E OUTRO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MM. JUIZ: ARMENIO GOMES DUARTE NETO

**MEIO AMBIENTE. Execução de obrigações de fazer assumidas em termo de ajustamento de conduta firmado sob a vigência da Lei nº 4.771/65. Possibilidade de aplicação do novo Código Florestal. Efeito retroativo. Princípio da isonomia. Agravantes que vêm tomando as providências em conformidade com a nova legislação. Multa afastada. Ministério público deverá prosseguir exigindo a realização das obrigações consoante as novas regras.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****

URBANO NOGUEIRA e MARIA EDNA GAZZOLA NOGUEIRA interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 533), proferida nos autos da execução de multa por descumprimento de TAC movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu pedido de redução da penalidade fixada, determinando a intimação dos recorrentes da penhora realizada.

Sustentam, em síntese, que logo após firmarem o TAC, procederam à demarcação e isolamento de todas as áreas de proteção permanente e a aquisição de mudas de espécie nativa para o reflorestamento, tendo apresentado projeto de recuperação ambiental. Ainda, informam que adquiriram uma outra área de vegetação excedente, localizada na mesma bacia hidrográfica, denominada “Retiro das Perobas” para utilizá-la no procedimento de regularização ambiental dos imóveis intitulados “Fazenda Macapá” e “Fazenda Santo Antônio”, protocolando pedido de aprovação de reserva legal. Tudo de acordo com o TAC, mas que o pedido não chegou a ser aprovado no prazo

fixado por culpa de informações desconstruídas e excessos burocráticos dos órgãos ambientais que atuaram no caso, além da intransigência do Ministério Público em acompanhar o processo de recuperação das áreas e da entrada em vigor do novo Código Florestal, que gerou a paralisação dos processos em andamento. Assim, consideram que sempre atenderam as determinações legais, não podendo ser responsabilizados pelo que ocorreu, de modo que não houve fato gerador passível de aplicação da multa. Além disso, com a entrada em vigor do novo Código Florestal, boa parte das obrigações assumidas foram cumpridas consoante as novas regras, de modo que tendo executado 2/3 do que era devido, inclusive com o cumprimento das obrigações relativas aos recursos hídricos e documentos que comprovam a exaustão a recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal (fls. 177/181), consideram que nunca atuaram com desídia, não sendo caso de execução das astreintes. Ainda, reforçam em relação à reserva ambiental, que deve ser observada a nova legislação (fato superveniente) em detrimento do que foi firmado no TAC, computando-se as APPS no cálculo; utilizando-se a reserva legal para suprir o déficit de vegetação para compor os 20% exigidos por lei (art. 12,II, e 66, III, § 6º, da Lei nº 12.651/2012); e dispensada a averbação na matrícula, desde que inscrito o imóvel no CAR. Por tais razões, pretende seja declarada extinta a presente execução (fls. 01/25).

A liminar foi indeferida (fl. 539), não sendo conhecido o agravo regimental promovido contra esta decisão (fls. 559/560).

Contramínuta, com preliminar de coisa julgada (fls. 568/594).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 587/594).

A seguir, o julgamento foi convertido em diligência, concedendo-se o efeito suspensivo (fls. 596/598).

Informações foram prestadas (fls. 616/696).

Os agravantes se manifestaram (fls. 698/706), assim como o Ministério Público (fls. 931/944).

A d. Procuradoria Geral de Justiça reiterou seu parecer (fls. 948/950).

É o relatório.

Trata-se de execução por quantia certa movida pela Promotoria de Justiça de Taquaritinga contra os agravantes, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os agravantes, no qual estes se comprometeram a: a) averbar a reserva legal dos imóveis objetos da lide, até o dia 23 de junho de 2011; b) a efetuar o reflorestamento das áreas de proteção ambiental dos referidos imóveis, mediante o plantio de mudas nativas da região; c) realizar os tratos de manutenção adequados das referidas mudas; d) e obter junto ao órgão competente a devida autorização para utilização dos recursos hídricos.

A multa por descumprimento, fixada em R\$ 500,00 por dia, limitada a 180 dias, atingiu o montante de R\$ 51.000,00.

Os agravantes apresentaram impugnação em 19.11.2012, alegando que não haviam cumprido integralmente suas obrigações por circunstâncias alheias a sua vontade (questões burocráticas) (fls. 253/255).

O pedido foi rejeitado (fl. 272), sem notícia de interposição de recurso à época.

Novamente, em 28.11.2013 os agravantes

formularam nova impugnação, agora com base no novo Código Florestal (fls. 275/284), mas esta foi rejeitada sob o fundamento da ocorrência da preclusão consumativa (fl. 318), sendo a decisão confirmada nesta instância, no julgamento do AI nº 0083649-09.2013.8.26.0000, datado de 29.08.2013 (fls. 499/503).

Contudo, nesta segunda impugnação os agravantes trouxeram um fato novo: a entrada do novo Código Florestal, que faria cair por terra parte das obrigações traçadas no TAC, em especial a instituição da reserva legal, e a paralisação dos respectivos procedimentos administrativos em razão da necessidade de regulamentação da instituição do CAR.

Estas questões não foram examinadas na decisão de fl. 318 e muito menos no referido agravo de instrumento, que não se atentou para o fato superveniente, limitando-se a consignar expressamente que: "*... os argumentos sobre o cumprimento parcial ou não da obrigação de fazer, não serão objeto de apreciação por esta Corte, uma vez que já o foram em primeiro grau e da decisão não apresentado inconformismo pela parte*" (fl. 502).

Nessas circunstâncias, não há que se falar em violação da coisa julgada, pois nada foi decidido a respeito da tese levantada à época.

Assim, nada impedia os agravantes de reiterarem a mesma na impugnação ofertada em 04.02.2014 (fls. 434/438), indeferida na decisão, ora guerreada.

Assim, passa-se ao exame do recurso.

Das obrigações assumidas no TAC, os agravantes comprovaram ter cumprido integralmente aquela relativa ao uso dos recursos hídricos (fls. 227/229).

No tocante à reserva legal e a recuperação das

áreas degradadas, a ação civil pública e o Termo de Ajustamento de Conduta foram celebrados sob a vigência do antigo Código Florestal.

No entanto, existem decisões de ambas as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Egrégio Tribunal de Justiça pela aplicação imediata do Novo Código Florestal, como a que se segue: *"conquanto tenha sido proferida na vigência da legislação da época em que a ação foi proposta, necessário salientar a necessidade da aplicação da lei nova concernente à matéria sob exame (Leis nº 12.651/12 e 12.727/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: 'As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial' (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228)* (Apelação nº 0011862-08.2002.8.26.0451, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 27/06/2013).

A razão para isso encontra-se no disposto no art. 462 do CPC, pois se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

O § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, por sua vez, dispõe que: *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Por isso, tendo a Lei nº 12.651/2012 expressamente revogado as Leis nos 4.771/1965, e 7.754/1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, deve ser aplicada de imediato, inclusive em relação às ações em curso.

Além disso, a solução preserva também o princípio da isonomia e atente ao disposto no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública, pois os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, o novo Código Florestal, que tem aplicação imediata aos processos em curso, trouxe significativas mudanças, dentre as quais tornou desnecessária a averbação da reserva legal, desde que inscrita a propriedade no CAR, sendo certo que o prazo para tanto foi prorrogado por lei e ainda não se findou.

Além disso, trouxe alterações significativas nos limites geográficos das áreas de preservação permanente, especialmente no que concerne às denominadas áreas consolidadas e criou exceções a sua utilização, nos moldes do art. 61 do Novo Código Florestal, caso em que a recomposição da APP não se dará da forma pleiteada pelo *Parquet*.

De se ressaltar também a possibilidade do computo das áreas de preservação permanente nas de reserva legal, nos termos do artigo 15 do novo estatuto florestal.

Desta forma, diante das implicações da Lei nº 12.651/2012, o julgamento foi convertido em diligência por este Relator para que se apurasse se houve a devida recomposição da área degradada, considerando-se em relação às obrigações firmadas no TAC a inclusão da área de preservação permanente no cálculo da reserva legal (art. 15); a possibilidade de compensação da reserva legal para suprir o déficit de vegetação (arts. 12, II, e 66, III) e a dispensa de averbação na matrícula do imóvel, mediante inscrição no CAR, tudo conforme o novo Código Florestal.

Afinal, ainda que não tenha sido devidamente

executado o TAC antes da vigência do novo Código Florestal, este criou uma nova possibilidade de realização das obrigações, que deve ser observada em atenção princípio da menor onerosidade ao devedor que norteia as execuções.

Sobreveio então informação da Secretaria do Meio Ambiente, noticiando que as propriedades dos agravantes, Fazenda Macapá e Fazenda Santo Antonio foram regularmente inscritas no CAR.

Todavia, as áreas ofertadas para compor a reserva legal são insuficientes, mesmo considerando-se a servidão ambiental instituída no imóvel da "Fazenda do Chá", que foi adquirido por eles para a realização da compensação ambiental.

Some-se, ainda, que no tocante á Fazenda Santo Antonio, a compensação não seria possível, porque a "Fazenda do Chá" está situada em bioma diferente, contrariando o disposto no art. 66, § 5º, IV, da Lei Federal.

E não consta nos cadastros que as áreas de reserva legal propostas no interior dos imóveis tenham sido recuperadas. Verifica-se, porém, que há nos autos projeto para que isto ocorra (fls. 756 e ss).

Assim, os agravantes foram notificados para proceder às correções e complementações necessárias (fls. 617/618), estando ainda no prazo para sua realização.

Desta forma, ao que se observa, os agravantes vêm cumprindo o que estabelece a nova legislação e é com base nela que o Ministério Público deverá exigir o cumprimento das obrigações de fazer: reparação ambiental e reserva legal.

Por conseguinte, evidentemente se mostra incabível a execução da multa *ab initio* pelo descumprimento do TAC





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado, que fica cassada.

Somente se não acolhidas as determinações do CAR é que poderá ser exigida a penalidade fixada.

Não é caso, porém de extinção do processo, mas apenas da multa, porque a execução não é por quantia certa, mas de obrigação de fazer, competindo ao Ministério Público acompanhar o andamento das obrigações, agora a luz da nova legislação pertinente à matéria.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, nos termos explicitados.

*PAULO ALCIDES AMARAL SALLES*  
Relator